

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 8 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 559/74
de 31 de Outubro

Considerando que as Comissões Liquidatárias das ex-ANP, ex-DGS e ex-LP têm dificuldades na aquisição de elementos completos relativos aos contratos de arrendamento de que as associações dissolvidas eram titulares;

Considerando que assim não têm possibilidade de promover a sua sucessão na posição contratual nem a rescisão dos contratos no prazo indicado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 430/74, de 11 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada, pela forma seguinte, a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 430/74, de 11 de Setembro:

Art. 5.º Os contratos de arrendamento das instalações referidas nos artigos 1.º e 2.º em que não seja ordenada, nos termos do artigo 3.º, sucessão na posição contratual, serão rescindidos com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1974, devendo o presidente da Comissão Liquidatária notificar do facto, com a antecedência razoável, o senhorio, indicando, quando for caso disso, a identificação da organização ou seus responsáveis, que podem exercer o direito de preferência previsto no n.º 1 do artigo 4.º deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 560/74
de 31 de Outubro

Em conformidade com os princípios de democratização da vida nacional, o Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, transformou em terreno livre para o exercício da caça os denominados «aramados».

A situação criada àqueles que foram condenados pela prática da caça nesses locais é, à face daqueles princípios, manifestamente injusta, impondo-se a sua reparação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas as infracções resultantes do exercício da caça nos terrenos a que se referiam o n.º 2 da base xv da Lei n.º 2132, de 26 de Maio de 1967, e o artigo 64.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 561/74
de 31 de Outubro

Considerando a necessidade de assegurar eficazmente o funcionamento do Gabinete Nacional da Interpol (G. N. I.);

Tendo em atenção a especificidade das funções cometidas ao pessoal daquele Gabinete;

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação para os cargos referidos no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 382/74, de 24 de Agosto, recairá em indivíduos que certifiquem possuir formação técnica adequada ao exercício das respectivas funções, conforme parecer de especialista de reconhecida competência, dispensando-se as demais habilitações exigidas na lei geral.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 11 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 709/74
de 31 de Outubro

Carecendo de ser revista e completada a legislação vigente em matéria de fiscalização das sociedades anónimas e revisores oficiais de contas:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças:

1. Será constituído, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças, um grupo de tra-

balho para proceder aos estudos necessários, o qual deve ter o seu relatório completado no prazo máximo de noventa dias a partir da respectiva tomada de posse e que funcionará junto do Ministério da Justiça.

2. Consequentemente e ao abrigo do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro, ficam dispensadas da obrigatoriedade estabelecida na segunda parte do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, todas as sociedades para cujos conselhos fiscais não hajam sido eleitos revisores oficiais de contas.

3. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro, determina-se que, até nova legislação, a fixação das remunerações dos revisores oficiais de contas não fique dependente de tabelas de honorários.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 22 de Outubro de 1974. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 562/74

de 31 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesa do ano de 1972, respeitante a vencimentos e subsídio de guarnição, a satisfazer pela Base Aérea n.º 4 12 800\$00

Ministério das Finanças

Encargos dos anos de 1972 e 1973, referentes a trabalhos especiais diversos, contraídos pela Direcção de Finanças do Distrito de Lisboa ... 6 713\$00

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1966 a 1973, respeitantes a vencimentos, prês, diuturnidades, gratificações de serviço, ajudas de custo, pensões de reserva e de invalidez, subsídio de guarnição, deslocações, encargos não especificados e consumos de secretaria, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares 284 075\$50

Ministério da Educação e Cultura

Encargos dos anos de 1971 a 1973, respeitantes a telefones, comunicações, encargos próprios das instalações, gratificações variáveis ou eventuais, horas extraordinárias, deslocações, vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos, equipamento de secretaria, combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria, conservação e aproveitamento de bens, locação de bens, publicidade e propaganda, trabalhos especiais diversos, maquinaria e equipamento e outras despesas correntes, contraídos pela Direcção-Geral do Ensino Secundário, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Faculdade de Ciências e Tecnologia — Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra, Faculdades de Medicina, de Letras, de Ciências e de Farmácia da Universidade de Lisboa, Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa, Secretaria-Geral e Secretaria de Estado da Instrução e Cultura 1 650 667\$60

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1973, relativas a ajudas de custo e aquisição de diverso material, a satisfazer pela Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO — COMIN, em conta das dotações inscritas no capítulo 14.º, consignadas a «Compensação de encargos» (artigo 541.º) e «Bens duradouros» (artigo 542.º) 33 015\$00

Ministério da Economia

Encargos do ano de 1973, respeitantes a ajudas de custo, a processar pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em conta da dotação consignada a «Compensação de encargos», inscrita no capítulo 31.º, artigo 823.º 7 499\$50

Art. 3.º Ficam também autorizados a satisfazer as quantias seguidamente indicadas pelas verbas de despesas de anos findos dos seus actuais orçamentos privativos os seguintes serviços:

Cadeia de Monsanto

Encargo do ano de 1973, respeitante a diversas despesas derivadas do seu normal funcionamento 619 696\$40

Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo

Despesa do ano de 1973 referente à sua participação na fiscalização da produção do tabaco 602\$00

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto Melo Antunes — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Mário Soares — José Augusto Fernandes — Vitorino Magalhães Godinho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.